



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720424/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

LANÇAMENTO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO.

Constatado erro na identificação do sujeito passivo, deve-se reconhecer a insubsistência do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação da Lançamento nº 04201/00019/2007 (fl. 6 a 9), pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 20.156,46, com Multa de Ofício de R\$ 15.177,34 e juros de mora de R\$ 5.649,85, perfazendo o total apurado de R\$ 40.923,65.

O lançamento é relativo ao exercício de 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 6.284.990-5 e com o nome de Fazenda Nogueira.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação, o Valor da Terra Nua declarado, o que levou ao seu arbitramento tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Cientificado do lançamento em 16 de outubro de 2013, conforme AR de fl. 11, inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 13 a 24, na qual

apresentou considerações e fundamentos legais que, no seu entendimento, amparariam o pedido de cancelamento da exigência, lastreando a defesa, basicamente, na alegação de que teria vendido a propriedade rural em tela, no ano de 2001, ao Sr. Valdelito Andrade da Silva, CPF 003.541.804-44.

Debruçada sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, exarou o Acórdão 11-26.421, de 28 de maio de 2009, fl. 39/46, em que considerou o lançamento procedente, sinteticamente pela precariedade dos documentos comprobatórios apresentados junto com a impugnação, bem assim por constatar que o recorrente, a despeito da alegação de que teria alienado a propriedade em 2001, continuou a apresentar DITR nos anos posteriores.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 50 a 58, no qual apresenta, em síntese, os mesmos argumentos já expressos em sede de impugnação.

Submetido ao crivo desta Turma em Sessão de 11 de julho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de fls. 66 a 68, cujo objeto principal pode ser verificado pelo teor do excerto abaixo:

(...) Não obstante, é fato que a análise dos autos, em particular os documentos juntados a partir de fl. 62, evidencia que o Sr. Valdelito Andrade da Silva pleiteou, e recebeu, cópia dos autos, já que a pendência decorrente deste lançamento e do lançamento efetuado para o exercício anterior, objeto do citado processo 10469.720418/2007-78, aparece no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão ITR do imóvel em comento, fl. 73, no qual, no campo destinado aos dados cadastrais, consta como contribuinte o Sr. Valdelito Andrade da Silva.

Assim, os sistemas da RFB já apontam o Sr. Valdelito como proprietário da Fazenda Nogueira, não obstante não há elementos que indiquem a partir de quando ocorreu tal alteração cadastral.

Pelo exposto, nos termos do art. 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade responsável pela administração do tributo, que deverá diligenciar no sentido de identificar a data em que se deu a efetiva transferência do imóvel rural em tela, elaborando o pertinente relatório circunstanciado.

Em atendimento aos termos da citada Resolução, a Unidade responsável pela administração do tributo juntou os documentos de fl. 71 e ss, bem assim lavrou o Relatório de Diligência de fl. 91/92.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, cumpre destacar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento lastreou suas conclusões quando à procedência do lançamento na constatação de que o contribuinte continuou a apresentar DITR nos exercícios posteriores à alegada alienação da propriedade rural.

De forma diligente, nos autos do processo 10469.720418/2007-78, em que se discute Notificação de Lançamento lavrada para o exercício de 2004, o Relator da Decisão recorrida verificou, também, a eventual existência de DITR apresentada pelo adquirente indicado pela defesa, Sr. Valdelito Andrade da Silva.

Os documentos comprobatórios da operação de alienação apresentados pela defesa foram unicamente aqueles carreados aos autos na impugnação. Uma cópia da DIRPF do autuado do exercício de 2002, em que foi noticiada a alienação da propriedade, fl. 28, e o recibo de fl. 33, que se refere à quitação da Promessa de Compra e Venda da Fazenda Nogueira.

Diante de tal cenário, incontestemente que o autuado não se empenhou para que a operação chegasse ao conhecimento do Fisco e pudesse gerar os reflexos próprios ao presente lançamento, já que não seria difícil conseguir uma cópia da tal Promessa de Compra e Venda.

Não obstante, o Relatório de Diligência e a documentação que o ampara é inequívoco de que a alienação e a transmissão da posse, do domínio e do direito de ação sobre o imóvel rural do qual resultou o lançamento ora sob análise ocorreu 28/01/2002, conforme Certidão de Inteiro Teor de fl. 87 a 90.

Portanto, como estamos diante de lançamento relativo ao ano de 2005, evidente que o crédito tributário foi constituído contra o Sr. Fábio Luiz Monte de Hollanda em momento em que este não poderia ser considerado contribuinte do ITR, já que assim dispõe o art. 4º da Lei 9.393/96:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, o auto de infração apresenta erro na identificação do sujeito passivo, mácula insanável, de natureza material, relacionada à atividade de lançamento descrita pelo art. 142 da Lei 5.172/66.

Conclusão:

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, reconheço o equívoco cometido na identificação do sujeito passivo e, assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, exonerando integralmente o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo